



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2022. TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022/PMSA. VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DE 03 (TRÊS) PONTES DE CONCRETO ARMADO SOBRE OS RIOS SUSSUAPARA 01, SUSSUAPARA 02 E GELADINHO. CONVENIO Nº 170/2022/SETRAN. PEDIDO DE EXAME E EMISSÃO DE PARECER A RESPEITO DA SOLICITAÇÃO DO 5º (QUINTO) TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 2022/318.

Assunto: 5º (quinto) Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato Nº 2022/318.

Interessados: Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA e C.O.S. Construtora LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feito pela Comissão Permanente de Licitações acerca do 5º (quinto) Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato Nº 2022/318, *PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2022. TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022/PMSA*, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA e a empresa C.O.S. Construtora LTDA.

Na solicitação do presente aditivo de prorrogação de prazo foram apresentadas as devidas justificativas.

O pedido veio instruído com os seguintes documentos: (i) requerimento de aditivo solicitado pela empresa; (ii) aceite do aditivo assinado pelo Secretário de Obras; (iii) certidões negativas de débitos: trabalhistas, de FGTS, municipal, não tributária estadual e positiva com efeitos de negativa federal. *Não houve apresentação de certidão negativa tributária estadual.*

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do CPC 2015 e do Art. 38, VI da Lei 8.666/93, incumbe à procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Sobre a possibilidade de realização de Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, conforme solicitado pela contratante, e aceito pela contratada, há previsão legal na Lei 8.666/93.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

No presente caso, a justificativa para o pedido de prorrogação do prazo consiste na alegada ausência de repasse do Governo Estadual, sem, contudo, ter havido qualquer comprovação do que fora alegado.

Nesse ponto é de salutar importância trazer à baila o disposto no Decreto Estadual nº 3.302/2023, que em seu art. 18 e ss., disciplina acerca da execução contratual mediante convenios com o Estado do Pará. Vejamos:

Art. 18. Os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo o conveniente, obrigatoriamente, prestar contas ao Estado do Pará e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA).

Art. 19. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho aprovado, sendo imprescindível para o recebimento de cada parcela dos recursos que o conveniente:

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

[...]

III - esteja em situação regular com:

[...]

b) a execução do plano de trabalho.

Em que pese não ter havido a apresentação de nenhum documento apto a comprovar o alegado *não repasse de recursos*, necessário se faz a transcrição do artigo acima, para em seguida verificar o real motivo do não repasse. Não é comum, e não é prática do Governo Estadual atrasar repasse de valores provenientes de convênio. Para que haja o repasse regular é necessário que o conveniente cumpra integralmente a execução do plano de trabalho, **portanto, recomenda-se verificar se o órgão conveniente está cumprindo integralmente as obrigações assumidas. REFERIDA VERIFICAÇÃO E POSSÍVEL ADEQUAÇÃO É NECESSÁRIA, A FIM DE EVITAR QUE MUITO EM BREVE SEJA REQUERIDO OUTRO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PELO MESMO MOTIVO.**

Ainda há de se consignar que prorrogação de prazo por consenso entre as partes, deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas pelo §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Quanto aos requisitos para prorrogação, podemos verificar que há manifestação positiva de vontade do contratado e há justificativa, no entanto, não há prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, ferindo assim o disposto no § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93. Portanto, não atende integralmente ao comando legal.

Importante destacar ainda que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, sem repercussão financeira, demonstrando inexistir prejuízo financeiro à administração.

Quanto à possibilidade de prorrogação, existe a previsão encartada no próprio contrato (cláusula sexta). Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666,

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo **não foi cumprido** pela autoridade competente, surgindo assim a necessidade de adequação para que o procedimento seja regularizado.

Por fim, em atenção ao disposto no art. 29, III c/c 55, XIII, da Lei 8.666/93, necessário se faz a apresentação da certidão negativa de natureza tributária estadual. Referida certidão é obrigatória, tendo em vista tratar-se de obra custeada com recursos estaduais, razão pelo qual entendemos que não pode haver pendências fiscais da empresa (prestadora de serviços) junto ao estado (fonte pagadora).

IV – PARECER/CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na legislação pertinente, concluímos que a proposição se configura regular, posto que fundamentada na Lei 8.666/93, sem quaisquer impedimentos ao alcance de sua permissão, assim, **OPINO pela legalidade do procedimento, FICANDO, NO ENTANTO, CONDICIONADO À OBSERVANCIA DAS SEGUINTE RECOMENDAÇÕES: (i) necessidade de verificação se realmente o valor do convênio não foi depositado; (ii) caso o valor tenha sido depositado, verificar se o conveniente está cumprindo integralmente a execução do plano de trabalho, indispensável ao recebimento dos valores conveniados (referida observação e cumprimento é obrigatório, sob pena de infinitos pedidos de prorrogação de prazo); (iii) necessidade de autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato; (iv) juntada da certidão negativa de natureza tributária estadual.**

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que *“a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”*, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhida a assinatura no referido Termo Aditivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem a finalidade de interferir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Por fim, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior, que poderá optar por aceitar ou não o presente opinativo.

É o parecer, S.M.J.

Santana do Araguaia-PA, 16 de janeiro de 2025.

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA
Assessoria Jurídica do Município de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 23.951
(ASSINATURA ELETRÔNICA)